



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12452.000089/2007-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.764 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria REDUÇÃO DE TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO
Recorrente MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/2002

BENEFÍCIO FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EXPEDIDA COM BASE EM DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGA SEGURANÇA.

Benefício reconhecido em virtude da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida com base em decisão liminar em Mandado de Segurança.

Denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

O reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência quanto ao IPI e acréscimos correspondentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-48.105, proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/08/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multa proporcional no valor de [...], em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador por meio das Declarações de importação relacionadas neste auto de Infração, submeteu a despacho mercadorias que estariam, no seu entendimento, contempladas com o benefício de redução previsto no artigo 5º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.

Ocorre que o benefício foi reconhecido em virtude da apresentação de "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" expedida com base em decisão liminar em Mandado de Segurança" que foi posteriormente reformada tornando inválidos o documento e todos os demais atos administrativos que nele se basearam.

Assim sendo, não se cumpriu o requisito previsto no art. 60 da Lei 9.069/95, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria que faz parte deste Auto de Infração, deixando ao importador a obrigação de recolher os tributos integralmente.

Não se concretizando o recolhimento das diferenças devidas, procedeu-se o lançamento de ofício cobrando os Impostos apurados em face do não reconhecimento do benefício fiscal, somado à multa de ofício e aos demais acréscimos legais previstos na legislação.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 20/08/2007 (fls. 105), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 19/09/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de folhas 614 a 630.

Na forma do artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, alegou que:

A Impugnante efetivou, entre agosto e dezembro de 2002, importações que se enquadraram na supracitada moldura normativa, de modo que fruiu do benefício de redução de 40% do Imposto de Importação devido por ocasião das operações.

Contudo, a Administração Tributária, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a autuação ora impugnada, entendeu como indevida a fruição do benefício tributário em tela. Cobram-se, na autuação em questão, valores referentes à diferença entre o Imposto de Importação que seria devido caso não houvesse a redução a que se refere a Lei nº 10.182/2001 e aqueles efetivamente pagos pela Impugnante, ou seja, com a redução de 40% (quarenta por cento). Exige-se, ainda, o numerário correspondente à projeção, junto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do acréscimo no Imposto de Importação.

- Delimitação dos Efeitos do Afastamento de Medida Liminar Favorável à Impugnante

Segundo a autoridade fiscal, uma vez afastada a medida liminar proferida no Mandado de Segurança de nº 2002.38.00.0286435 (documento 03 — anexo), que permitiu a expedição de CPDEN em nome da Impugnante em relação ao período autuado, a referida certidão jamais teria sido válida, de modo que as importações efetivadas entre agosto e dezembro de 2002 não poderiam contar com o benefício de redução de Imposto de Importação de que fruíram.

Segundo o entendimento manifestado no auto de infração impugnado, a redução de 40% (quarenta por cento) no valor de Imposto de Importação, de que se beneficiou a Impugnante entre agosto de 2002 e dezembro de 2002, teria sido inválida, porquanto obtida em descompasso com a norma do art. 60 da Lei nº 9.069/95, cujo texto dispõe acerca do requisito de regularidade fiscal como précondição de obtenção de benefícios tributários.

Entretanto, ainda que o mencionado dispositivo legal se aplicasse ao presente caso concreto (o que sequer ocorre, conforme adiante fundamentar-se6), (sic) não haveria qualquer mácula aos seus ditames na realização, pela Impugnante, de operações de importação sob redução de 40% (quarenta por cento) do imposto devido entre agosto de 2002 e dezembro de 2002, pois à época contava efetivamente com CPDEN expedida em cumprimento de ordem judicial.

Pois:

1) a sentença que reformou a medida liminar em questão foi publicada em 30 de abril de 2003, e os créditos tributários a que fazia referência foram integralmente PAGOS em outubro de 2002, de modo que a Impugnante nunca esteve sem condições de receber certidão de regularidade fiscal em seu nome, uma vez que quando não esteve com débitos sob exigibilidade suspensa, 16 os tinha extinto mediante pagamento (sic) ;

2) a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN - é, por sua natureza, um documento que retrata um momento específico do contribuinte, de modo que a superveniente exigibilidade de tributo, suspensa à época de sua expedição, não invalida o documento e os efeitos de sua emissão e;

3) no período autuado, não havia qualquer débito formalmente apto a subtrair da Impugnante o status de regular sob o ângulo tributário.

- Pagamento, em Outubro de 2002, dos Tributos Referidos na Sentença Publicada em Abril de 2003.

É que se esclareça que em momento algum houve óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos —CPDEN, ou Certidão Negativa de Débitos — CND, em nome da Impugnante, no interim referente ao lançamento tributário aqui questionado, compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2002.

Entre agosto e outubro de 2002, entendia o Fisco que a Impugnante contava com débitos fiscais decorrentes de alegada insuficiência de créditos atinentes a pedidos de ressarcimento de IPI, em face de débitos, em sua maioria de IRRF, com os quais seriam compensados. Por entender que tal exigência não procedia, a Impugnante impetrou o mandado de segurança de nº 2002.38.00.0286435, no qual obteve medida liminar, publicada em 15 de agosto de 2002, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em comento e determinou a expedição de CPDEN em nome seu nome (cf. documento 03 — anexo).

A referida medida liminar surtiu efeitos, até o advento da sentença denegatória da segurança, publicada em 30 de abril de 2003. Todavia, cumpre observar que em 17 de outubro de 2002, ou seja, ainda sob a vigência da liminar, os débitos que, segundo a autoridade fiscal obstariam a expedição de CPDEN foram integralmente quitados, conforme se verifica dos DARF's anexos (documento 04).

Ou seja, se os únicos supostos óbices A expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da Impugnante eram créditos tributários que, quando não estavam suspensos (medida liminar), já tinham sido extintos (pagamento), então não procede a autuação aqui impugnada, na medida em que se reporta a uma sentença que apenas imputou à Impugnante o dever de pagar um tributo que já estava pago, seis meses antes de seu proferimento.

Assim, fica claro que a presente autuação não deve subsistir, porquanto não considerou a crucial circunstância de que os tributos discutidos no mandado de segurança nº 2002.38.00.0286435, pretensamente

exigíveis com efeitos *ex tunc*, após a publicação de sentença, em abril de 2003, que reformou medida liminar deferida naquela ação, foram devidamente extintos em 17 de outubro de 2002 (cf. documento 04 anexo), ou seja, os supostos fatores impeditivos de emissão de CND ou de CPDEN em nome da Impugnante decorrentes da sentença denegatória da segurança jamais existiram.

O afastamento da medida liminar no mandado de segurança de nº 2002.38.0.0286435 não significou que a decisão judicial nunca existiu, ou que foi nula. A própria sentença que subtraiu a vigência da medida liminar usou o termo reforma, em detrimento de anulação, ao se reportar à tutela de urgência anteriormente deferida. Ou sela (sic): enquanto vigente, a medida liminar foi válida. O que, portanto, poderia ser restabelecido com efeitos *ex tunc*, seria o crédito tributário suspenso pela medida liminar (o qual, entretanto, já estava pago seis meses antes da publicação da sentença).

Insiste-se: a sentença que afastou a medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 2002.38.00.0286435 não afirmou que os débitos em discussão nunca estiveram com exigibilidade suspensa mas, de modo antagonicamente oposto, ao asseverar que reformava a decisão concessiva da liminar, reconheceu expressamente que o crédito estivera suspenso (art. 151, IV, do CTN) e, doravante, poderia se tornar exigível, o que não ocorreu porque já havia sido quitado em outubro de 2002).

Junta textos da Jurisprudência do STJ a respeito do assunto.

- Inexistência de Débitos Constituídos em Desfavor da Impugnante no Período Autuado: Direito à Expedição de CND

O mandado de segurança de nº 2002.38.00.0286435, no qual a Impugnante obtivera medida liminar ulteriormente reformada por sentença que denegou o pleito consignado na inicial, tinha por objeto a discussão acerca de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, oferecidos à compensação com débitos indicados, em favor da Impugnante.

Entendia o Fisco que a Impugnante teria oferecido à compensação créditos de IPI insuficientes para compensar seus débitos, porquanto, ao se reportar a débitos tributários com os quais compensaria créditos atinentes a direito de ressarcimento que lhe cabia, não teria computado os juros de mora incidentes sobre os débitos vencidos até a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento, os quais, no entendimento da Autoridade Fiscal, deveriam se somar ao débito a ser compensado, do que decorreria suposta insuficiência de créditos de IPI oferecidos à compensação pela ora Impugnante.

No sentido aqui esposado, observe-se a Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, por meio da qual a Coordenação Geral de Tributação, órgão consultivo da Receita Federal, esclareceu que somente as declarações de compensação entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 31/10/2003 (data da entrada em vigência da MP nº 135/2003) constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de débitos indevidamente compensados.

Ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança de nº 2002.38.00.0286435 (cf. documento 03 — anexo), a própria Autoridade Fazendária reconheceu, expressamente, não ter constituído os créditos tributários que julgava possuir em função de alegada insuficiência de créditos de IPI da ora Impugnante oferecidos à compensação.

Também a sentença proferida na ação judicial em tela, à qual recorre a Autoridade Fazendária para respaldar a autuação ora impugnada, reconhece não existir, contra a ora Impugnante, a constituição dos débitos utilizados, incorretamente, como óbice à expedição de CPDEN ou CND em nome da Impugnante.

Ora, se não havia débitos lançados decorrentes de eventual insuficiência de créditos apresentados à compensação devidamente constituídos, então, com fulcro em todos os argumentos aqui apresentados, denotase que foi antijurídica a negativa de emissão de CND em nome da Impugnante, de maneira que, por mais esta razão, notase que estavam preenchidas todas as condições normativas de realização de importações, sob os incentivos prescritos pelo art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

- Revogação do art. 60 da Lei 9.069/95 e Extrapolação de Competência da Autoridade Fiscal

Segundo o entendimento manifestado no auto de infração impugnado, a redução de 40% (quarenta por cento) no valor de Imposto de Importação de que se beneficiou a impugnante entre agosto de 2002 e dezembro de 2002, teria sido inválida, porquanto obtida em descompasso com a norma do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A supracitada disposição normativa, contudo, não se aplica. A (sic) presente hipótese, uma vez que há disposição legal mais recente e específica em relação aos requisitos para obtenção da redução de 40% (quarenta por cento) no Imposto de Importação incidente sobre as operações a que se reportou o lançamento aqui guerreado. Como se sabe, a lei mais específica prevalece sobre a mais genérica de mesma hierarquia, o que igualmente se dá entre a lei mais recente com relação à mais antiga. Assim, fica patente que, no caso presente, os requisitos para obtenção do benefício a que alude a Lei nº 10.182/2001 estão prescritos em seu próprio texto, mais recente e específico do que o da Lei nº 9.069/95. Confirma-se, a respeito, o conteúdo do art. 6º da Lei nº 10.182/2001.

Ressai do supracitado comando normativo uma importante conclusão, qual seja, a de que o requisito de fruição válida da redução de 40% (quarenta por cento) do Imposto de Importação é unicamente, a habilitação junto ao SISCOMEX. Esta, por sua vez, encontra condições específicas, dentre as quais a comprovação, pelo contribuinte, de regularidade em relação a tributos de competência da União. De acordo com o texto do art. 6º da Lei nº 10.182/2001, a habilitação no SISCOMEX (e, por conseguinte, seu cancelamento) é ato afetado à competência de autoridade administrativa determinada.

Ora, se a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento não negou a habilitação da Impugnante no SISCOMEX,

como tampouco cancelou a habilitação anteriormente efetivada, o que se depreende das próprias Declarações de Importação já anexadas ao presente Auto de Infração, então fica patente que a fruição da redução de 40% (quarenta por cento) no Imposto de Importação, empreendida pela Impugnante entre agosto de 2002 e dezembro de 2002, foi definitivamente válida.

Fica patente que a autoridade competente para escrutinar os elementos prescritos nos incisos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.182/2001 não é o Auditor Fiscal, mas a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Respeitando-se, assim, as competências atinentes ao presente caso, conclui-se que a Autoridade que lavrou o Auto de Infração aqui impugnado não poderia, por si só, determinar que a Impugnante não cumpriu os requisitos para obter os benefícios da Lei nº 10.182/2001, mas, de modo distinto, poderia lançar valores adicionais de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados somente na hipótese de ter a autoridade competente cancelado a habilitação da Impugnante no SISCOMEX, o que não ocorreu, como atestam as Declarações de Importação já anexadas aos autos, as quais não seriam processadas na hipótese de cancelamento da habilitação específica da Impugnante no SISCOMEX.

Em suma, o lançamento tributário aqui questionado deve ser integralmente cancelado, porquanto não considerou as seguintes questões, tal como a seguir esquematizadas:

1) Como lei específica e mais recente prevalece sobre lei geral e mais antiga, os requisitos de obtenção da redução de Imposto de Importação a que alude o art. 5º da Lei 10.182/2001 estão definidos, exhaustivamente, no art. 6º da referida Lei, de modo que não incide, no caso, a norma do art. 60 da Lei nº 9.069/95, por se tratar de ditame mais genérico e mais antigo;

2) Os incisos do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.182/2001 se aplicam, como mínimas noções de hermenêutica jurídica ensinam, em grau de coerência e dependência com o disposto no caput do art. 6º e de seu parágrafo único; 3) Assim, compete estritamente à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior aferir a observância do inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.182/2001. A Fiscalização da Receita Federal do Brasil cabe, apenas, verificar se o contribuinte, na forma do caput art. 6º da Lei em comento, está devidamente habilitado no SISCOMEX; 4) Conclui-se, portanto, que, em respeito ao requisito vinculado do ato administrativo, concernente na competência do agente, não é válida a negativa de fruição, pela Autoridade Fazendária, da redução de imposto prescrita no art. 5º da Lei nº 10.182/2001, em relação à Impugnante, uma vez que não houve qualquer cancelamento ou suspensão de sua habilitação no SISCOMEX.

- Não Cabimento do Lançamento Referente ao IPI

A autuação impugnada lançou valores do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI sob o entendimento de que o aumento do valor de Imposto de Importação decorrente da desconsideração da redução assegurada no art. 5º da Lei nº 10.182/2001, projetar-se-a sobre o IPI, aumentando-lhe a base de cálculo.

- Do Pedido

Com fulcro nas considerações fáticas e jurídicas aqui apresentadas, bem como na documentação anexa, requer-se:

1) O provimento à presente impugnação, cancelando-se toda a exigência fiscal consubstanciada no Processo nº 12452.000089/200750, bem como os respectivos encargos e penalidades ou, quando menos;

2) A redução do valor autuado, cancelando-se as exigências referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por se tratarem de exações que, na forma do artigo da Lei 9.826/1999 e do artigo VIII do GATT, conjugado com artigo 98 do CTN, não podem ser validamente cobradas in casu.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/2002

Benefício reconhecido em virtude da apresentação de "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa" expedida com base em decisão liminar em Mandado de Segurança" que foi posteriormente reformada.

O direito subjetivo do importador era precário, respaldado no *periculum in mora* e no *fumus boni iuri* e não na efetiva comprovação do direito alegado.

O reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

À época de usufruir o benefício o impugnante não conseguiu efetuar a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Toda e qualquer mercadoria importada no Brasil ao ser submetida à despacho aduaneiro, por ocasião do seu desembarço é passível de sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados por força de Lei.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente que: os efeitos do afastamento de medida liminar favorável à recorrente não podem retroagir; ainda sob a vigência da liminar, os débitos que obstarium a expedição de CPDEN foram integralmente quitados; no período entre agosto de 2002 e dezembro de 2002 não havia qualquer débito devidamente constituído, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN); o art. 6º da Lei 10.182/01 revogou o art. 60 da Lei 9.096/95; a extrapolção da competência fiscal; a inclusão do Imposto Sobre a Importação (II) na base de cálculo do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) não deveria

Processo nº 12452.000089/2007-50
Acórdão n.º **3301-004.764**

S3-C3T1
Fl. 862

prevalecer, por contrariar a suspensão que lhe assegurou a lei; e a base de cálculo do IPI em operações domésticas deve ser a mesma aplicada às operações de importação, sob pena de afronta ao GATT/1994..

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Efeitos do afastamento de medida liminar

Defende a recorrente a delimitação dos efeitos do afastamento de medida liminar favorável à recorrente. Argumenta que não poderia a autoridade "retroagir os efeitos do afastamento da medida liminar e a proceder ao respectivo lançamento tributário".

Afirma que:

[...] é incontroverso que entre agosto e dezembro de 2002, época em que realizadas as operações de importação, a Recorrente cumpria todos os requisitos para gozo do benefício fiscal supracitado, visto que detinha Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, emitida em decorrência da concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.028643-5.

Decidiu o juízo , em 09/08/02, (fl. 702 e seguintes) em "análise de cognição sumária" ante a apresentação de " certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 61), com validade até quase 10 dias antes (27/07), "[...] e "a informação da existência de débitos, porém com a exigibilidade suspensa, em virtude de "contencioso administrativo: parcelamento de débito"; por deferir a liminar pleiteada, "ordenando à autoridade impetrada que expeça a certidão competente que possibilite (sic) impetrante gozar da redução de 40% do imposto de importação incidente nas operações de importação notificadas nos autos".

E decidiu, antes que lhe chegasse a informação que solicitara da União, emitida somente em 20/08/02, justificando "dada a explanação reiterada no pedido de reconsideração". A informação da Delegacia (fl. 707 e seguintes) demonstra a existência de débitos não cobertos por créditos em três processos de compensação e ressarcimento :

Assim, procedida à análise sumária prevista normativamente constatou-se a situação apresentada em anexo a estas informações, caracterizando a existência de débitos em valor superior aos créditos de que a impetrante propugna dispor com relação a três dos quatro processos indicados, conforme resumidamente a seguir apresentado:

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

1. Processo administrativo nº : 13603.000855/00-58

Data de protocolização do pedido de ressarcimento: 15/06/2000

Valor do Crédito segundo a impetrante: R\$ 981.419,83

Valor Original dos débitos indicados pela impetrante; R\$ 981.381,76

Multa de mora referente a débitos vencidos ate a data de protocolização do pedido de ressarcimento: R\$ 130.856,44

Juros de mora referente a débitos vencidos ate a data de protocolização do pedido de ressarcimento: R\$ 18.984,43.

Total do débito: R\$ 1.131.222,63

Saldo apurado de débitos: R\$ 149.802,80.

2. Processo administrativo nº : 13603.000856/00-11

[...]

Saldo apurado de débitos: R\$ 26,647,04.

3. Processo administrativo nº : 13603.001748/00-83

[...]

Saldo apurado de débitos: R\$ 520,63.

Ressalte-se que a verificação dos pedidos de ressarcimento e compensação apresentados e referentes aos processos 13603.000855/00-58, 13603.000856/00-11 e 13603.001748/00-83 indicou a existência de crédito tributário em favor da União em montante superior aos créditos alegados pela impetrante em virtude da incidência de multa e juros moratórios legais sobre débitos vencidos anteriormente a data de protocolização do pedido de ressarcimento, resultando a impossibilidade de utilização dos valores dos créditos alegados para saldar todo o débito reconhecido pela impetrante.

Note-se ainda que a verificação apresentada constitui-se em uma análise preliminar, pois a efetiva homologação das compensações possíveis é dependente de procedimento fiscal a ser desenvolvido junto ao contribuinte de forma a confirmar a efetiva existência dos créditos propugnados pela impetrante, a partir do que será possível proceder-se à cobrança de diferenças apuradas. No entanto, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a *indicação* da existência de débitos em aberto apurada ainda que preliminarmente segundo as informações prestadas pelo contribuinte e confirmados os débitos originais por declaração de dívida reconhecida pela própria impetrante por si só implica não ser possível a emissão da certidão solicitada. [...]

(Grifos deste relator).

A sentença judicial (fl. 720 e seguintes), de 22/04/03, após o Juízo conhecer da informação fiscal, deu por rejeitado o pedido inicial, afirmando inexistir "direito líquido e certo de obter a almejada certidão negativa".

Ora, é entendimento recorrente do Judiciário, constando inclusive de súmula do STF, de nº 405 que **"denegado o mandado de segurança pela sentença, [...] fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"**.

Assim, **se a Justiça asseverou inexistir direito líquido e certo à certidão e a sentença tornou sem efeito a medida liminar, não há que se falar em retroação ou delimitação dos efeitos do afastamento de medida liminar.** Não assiste, portanto, razão à recorrente.

Complemento o agora dito, com a acertada fundamentação do acórdão de piso, ancorado em doutrina de Fredie Didier Júnior, que assim conclue:

Como muito bem assinala o Mestre: A liminar (...) Não releva, a princípio, a natureza do direito material posto em litígio. Privilegia-se, sem dúvida, a comprovação do direito alegado: direito líquido e certo (provado documentalmente, conforme conceituação atual; a liquidez e certeza indicam como o direito é apresentado em juízo, ou seja, se é ou não passível de comprovação de plano.

É nítido que a argumentação trazida pelo impugnante não percebe essa basilar distinção. Avoca para si um direito material que nunca possuiu. Seu direito subjetivo precário era respaldado no *periculun in mora* e no *fumus boni iuri* não na efetiva comprovação do direito alegado.

Portanto, perecendo a Liminar, perece também o direito subjetivo alegado, retornando à situação anterior a sua concessão.

Em seu recurso, a contribuinte trabalha argumentos para o caso de haverem créditos com exigibilidade suspensa, na linha dos artigos 206 e 151, V, do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Não é o caso em pauta. Não há que se falar em suspensão de exigibilidade. **Trata-se aqui de pedidos de compensação nos quais os débitos, em função das multas e juros moratórios, não são cobertos pelos créditos (observando-se que a liquidez e certeza dos créditos não havia sido verificada). Também não havia contencioso instaurado que pudesse fazer suspensa a exigibilidade destes. De outro lado, a decisão concessiva de liminar não tem por objeto a discussão dos créditos tributários mencionados, no dizer do**

próprio juízo: "a matéria objeto da presente impetração restringe-se tão somente ao deferimento de provimento judicial que assegure à impetrante o direito de obter certidão negativa de débitos, sendo que a própria impetrante admite a existência de débitos, porém com a exigibilidade suspensa, [...]". A suspensão da exigibilidade é mera suposição da contribuinte.

Pagamento em outubro de 2002 dos tributos referidos na sentença de abril de 2003

Aduz a recorrente que, em 17/10/02, ainda sob a vigência da "liminar", "os débitos que, segundo a autoridade fiscal obstarium a expedição de CPD-EN foram integralmente quitados, conforme se verifica dos DARF's anexados aos autos".

A recorrente repetidamente trata da "liminar" como suspendendo a exigibilidade dos créditos. Não é o que ocorreu, como demonstrado ao final do item anterior.

Ora, se houve pagamento *a posteriori* tornando só então possível a emissão de certidão negativa, é porque não era possível atestar a regularidade fiscal da autuada no despacho aduaneiro, momento em que foi pleiteada e efetivada a redução de tributos sob análise, por força de medida liminar, faltando-lhe condição para concessão, restando devidas a diferença de tributos apurada.

A recorrente trouxe a lume a súmula CARF 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de tratar de caso distinto, o PERC; tal súmula só corrobora a tese deste relator. Como deduz a recorrente, esta **"reconhece que a data da aferição da regularidade fiscal do contribuinte deve se dar na data da opção pelo incentivo ou benefício fiscal"** (grifos do original), ou, no presente caso, a data de concessão da redução de tributos.

Aprofundo a análise de tal enunciado, trazendo trechos de dois acórdãos, o primeiro que é o último citado como paradigma, de 2008, e outro mais recente, de 2017:

[...] considero que uma vez admitido o deslocamento desse marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal (por exemplo, para a data de exame do PERC, ou outra posterior), há que se admitir também o deslocamento temporal para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

(PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 8ª Turma Especial, Ac. 198-00.080, de 08/12/2008, rel. Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa).

A Súmula do CARF interpretou que a prova da regularidade fiscal pode ser juntada até o encerramento do procedimento fiscal, estendendo assim seu prazo de comprovação .

(CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 1401-002.097, de 21/09/2017, rel. Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa).

Tais interpretações da súmula em foco dão por limite máximo para a prova da regularidade fiscal, a data de exame do PERC ou, de forma mais elástica, a encerramento do procedimento fiscal (que trata do PERC). No caso presente, o exame ou o procedimento concessivo das reduções ora autuadas se encerrou com o desembaraço aduaneiro, termo final do despacho de importação.

Débitos no período atuado

A recorrente alega que "no período entre agosto de 2002 e dezembro de 2002 não havia qualquer débito devidamente constituído, na forma do art. 142 do CTN", ou seja, pelo lançamento, e que, assim não lhe poderia ter sido negada a expedição de certidão negativa de débitos.

Ora, as normas que regem a comprovação da regularidade fiscal falam em "débitos", sem limitá-los aos lançados. O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 1.715/79 determina que a "a prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda" dar-se-à "por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda". A Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/14, que "dispõem sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional assim determina":

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Assim também entende a jurisprudência judicial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO [CPC](#). TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE

OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1143094 SP 2009/0105766-0, de 09/12/2009, Rel Min. Luiz Fux).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para o fim de expedição de Certidão Negativa de Débito-CND, somente depois da chancela da autoridade fazendária competente, atestando a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte, é que terá ele assegurado o direito à certidão negativa.

(TRF1, Quarta Turma, AG 6472 MG 1999.01.00.006472-0, de 17/03/2000, Rel. Juiz Mário César Ribeiro).

O acórdão recorrido bem complementa:

Os motivos para a não concessão da CND, se pertinentes ou não, em particular o procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, devem ser discutidos no fórum apropriados, para que então tal decisão se favorável ao contribuinte possa reverberar.

A recorrente aduz que "no caso da fiscalização não concordar, ou concordar em parte, com o procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, é seu dever lançar de ofício a diferença apurada em função da compensação [...]". Certamente. Porém, há de se ter observar que a fiscalização conta com o prazo decadencial para efetuar o lançamento, quando devido.

Vale também repisar que os débitos verificados, em função das multas e juros moratórios, não são cobertos pelos créditos, e que a liquidez e certeza destes ainda não havia sido atestada, o que, em não ocorrendo, só aumentaria os débitos da autuada.

Art. 6º da Lei 9.096/95 e competência da autoridade fiscal

A recorrente defende que o art. 6º da Lei 10.182/01 teria revogado o art. 60 da Lei 9.096/95:

Como se sabe, a lei mais específica prevalece sobre a mais genérica de mesma hierarquia, o que igualmente se dá entre a lei mais recente com relação à mais antiga. Assim, fica patente que, **no caso presente, os**

requisitos para obtenção do benefício a que alude a Lei nº 10.182/2001 estão prescritos em seu próprio texto, mais recente e específico do que o da Lei nº 9.069/95.

Transcrevo os dispositivos em foco:

Da Lei 10.182/2001:

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Da Lei 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. ([Vide Lei nº 11.128, de 2005](#)) ([Vide Lei nº 12.844, de 2013](#))

Não assiste razão à recorrente. Com bem concluiu o acórdão da DRJ, os dispositivos "possuem naturezas absolutamente dispares: uma de natureza procedimental (habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX) e outra de natureza da conduta tributária do contribuinte (expedição da CND).

A recorrente também alega ter havido extrapolação da competência fiscal. Diz que, pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 9.069/95 determina que " a habilitação no SISCOMEX (e, por conseguinte, seu cancelamento) é ato afetado à competência da "Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior"" e que se esta "não negou a habilitação da Recorrente [...], como tampouco cancelou a habilitação anteriormente efetivada". E conclui que a autoridade autuante" não poderia, por si só, alegar que a Recorrente não cumprira os requisitos para obter os benefícios da Lei 10.182/2001", nem lançar os tributos em pauta.

Também nesse ponto descabe cabe razão à recorrente. Tendo a auditor-fiscal verificado a falta da Certidão Negativa de Débito, afastada a liminar, que sem qualquer efeito restou, com a sentença denegatória da segurança, compete-lhe privativamente "constituir o crédito tributário pelo lançamento", como determina o art. 142 do CTN. Ademais, a

competência para fiscalizar tributos da autoridade administrativa do Fisco respectivo é estabelecida no art. 194 e seguintes do mesmo Código.

IPI

A recorrente defende que a inclusão do II na base de cálculo do IPI "não deveria prevalecer, por contrariar a suspensão de IPI assegurada às importações por ela efetivadas (art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.826/99) e por desconsiderar que a base de cálculo do IPI em operações domésticas deve ser a mesma aplicada às operações de importação, sob pena de afronta ao GATT/1994.

O dispositivo citado assim estabelece:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002\)](#)

[...]

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002\)](#)

O art. 5º da 10.182/01, foco da autuação sob julgamento, trata da redução do II na "importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos [...] destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de" veículos automotivos.

De fato, o IPI figurava como suspenso nas DIs autuadas (fl. 111 e seguintes), com base, conforme solicita a importadora nos "Dados Complementares", no "ART. 66 M.P. 2.158-3 [...]PREVISTO NA LEI 9826/99 ART. 5o".

A autuação, quando lança o IPI, e os respectivos juros de mora e multa de ofício, assim se coloca (fl. 55):

Os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação lançados neste Auto de Infração correspondem, apenas, à fração incidente sobre a redução da base de cálculo ocasionada pela redução indevida da alíquota do Imposto de importação. As parcelas de IPI indicadas como devidas, no desembaraço das Declarações de Importação foram consideradas recolhidas ainda que não tenham sido pagas ou tenham sido compensadas na forma da legislação vigente à época.

Entendo que a autuação não se pronunciou quanto à suspensão do IPI, que permanece suspenso, no entender desse relator, ainda que lançados os valores de II então reduzidos. Assim, nesse ponto, dou razão à recorrente.

O acórdão recorrido errou ao se concentrar no que diz o *caput* do art. 5º da Lei 9.826/99, quando a impugnação destaca o seu § 1º. O produto em questão está sendo importado, como diz o dito parágrafo. O *caput* do artigo 5º menciona saída do estabelecimento industrial. São conceitos jurídico-tributários dispares.

Aduz a recorrente, também, que "**a base de cálculo do IPI em operações domésticas deve ser a mesma aplicada às operações de importação**", sob pena de se conferir tratamento menos favorecido aos produtos importados, afrontando o GATT. É que "a incidência do IPI sobre as despesas de importação onera exclusivamente os produtos importados, tendo o mesmo efeito de um imposto de importação". Tal matéria é de competência constitucional, o que foge à competência deste CARF (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do RICARF, Portaria MF nº 343/2015).

Conclusão

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência quanto ao IPI, juntamente com os acréscimos correspondentes.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator